



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900990/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.926 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente CONCREACO DA AMAZONIA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA FORA DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário que se debruce apenas sobre matérias que não fazem parte do litígio instaurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44 a 45) interposto contra o Acórdão nº 01-18.749, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 36 a 40), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Declaração de Compensação no 19243.23607.101204.1.3.04-5028, transmitida em 10/12/2004 pelo contribuinte acima identificado, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo A receita de código 6106, do período de apuração de 31/10/2003, com arrecadação em 10/11/2003, no valor originário de R\$ 2.265,96, As fis.01/05.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25/05/2009 (fls. 06), constatou que *"a partir das características do DARE discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*. Assim, homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou em 05/06/2009, manifestação de inconformidade, As fls. 08/32, de onde se destacam as seguintes alegações:

- conforme consta no despacho decisório no PD nº 08314.55370.280504.1.3.04-6707 o valor original utilizado foi de 1.933,08, sendo que conforme cópia da PER/DCOMP em anexo o valor utilizado correto é de R\$ 1.604,32.

- face as exposições acima, comprovado que efetuou corretamente a compensação, requer o cancelamento da cobrança do valor descrito no despacho decisório."

Sobreveio decisão negando provimento a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte.

Por sua vez, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que os débitos remanescentes da não homologação da compensação sob litígio já haviam sido quitados por via de outra DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se extrai do Recurso ora sob análise, a Contribuinte não contesta a decisão de primeira instância, mas apenas consigna que o débito remanescente já fora quitado por via de outra DCOMP e limita-se a requerer o cancelamento do débito no presente processo, conforme se colaciona:

"(...)

Para quitação do débito acima a Empresa apresentou em 05/11/2010 a PER/DCOMP Nº 14567.07831.051110.1.3.04-8414, na qual utiliza saldo parcial da PER/DCOMP 33544.28568.101204.1.3.04-2404(cópia em anexo) para pagamento do débito original no valor de R\$ 375,73(Trezentos e setenta e cinco reais e setenta três centavos), Multa no valor de R\$ 75,14 (Setenta e cinco reais e quatorze centavos) e Juros no valor de R\$ 273,86 (Duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), perfazendo assim um valor de R\$ 724,73 (Setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

(...)

- Face às exposições acima, sendo que a Empresa comprova que efetuou a compensação, vem através da presente, solicitar a V.Sa. que seja **considerado pago o valor do débito conforme termo de intimação** acima informado."

Primeiramente, insta salientar que a Recorrente não se opõe a decisão de primeira instância que manteve a homologação parcial da DCOMP em discussão.

Em verdade, concordou com a mesma, uma vez que arguiu justamente que realizou, em momento posterior, a compensação dos débitos remanescentes.

Sobremais, evidencia-se que o presente processo administrativo visa tão somente analisar a DCOMP de nº 19243.23607.101204.1.3.04-5028, sendo estranho ao objeto do litígio a análise de eventual quitação produzida por DCOMP posteriormente transmitida.

Ora, conforme os dispostos do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo. Segue os excertos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. "

Desta forma, resta claro que a análise da DCOMP de nº 14567.07831.051110.1.3.04-8414, conforme pretende a Recorrente, não é pertinente a este feito, devendo ser tratada em feito próprio junto a DRF de origem.

Processo nº 13227.900990/2009-11
Acórdão n.º **1001-000.926**

S1-C0T1
Fl. 5

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena inovação do feito.

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator